



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

DESPACHO Nº TRF2-DES-2021/18453

Referência: Externo Nº TRF2-EXT-2021/02365 , 26/05/21 - TRF2.

Assunto: Providências / informações sobre o andamento processual

Cuida-se de expediente criado a partir de Certidão lavrada pelo Ilmo. Diretor da Coordenadoria da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, resultante da solicitação formulada por esta Presidência àquela Corte por meio do Ofício nº TRF2-OFI-2021/04030, objetivando, em suma, informações acerca do andamento do Processo nº 0035382-93.2008.4.01.3400, da Relatoria da eminente Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, que trata de pedido do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE, no sentido da não incidência de Imposto de Renda - IR sobre o abono de permanência percebido por seus associados, em especial, se persiste a tutela concedida nos autos do citado processo, conforme decisão exarada em 23/01/2009, pela 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ao que se infere da análise do inteiro teor da referida Certidão, a tutela antecipada, concedida em primeiro grau de jurisdição, foi alvejada por Agravo de Instrumento da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, "*ao qual foi dado provimento pelo MM. Juiz Federal Convocado (fls. 542/545)...*".

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF da 1ª Região, foi possível localizar o referido Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 2009.01.00.009737-5/DF (numeração única - 80989120094010000), bem como obter acesso à íntegra da referida decisão monocrática proferida pelo e. magistrado convocado, com amparo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, da qual se destacam os seguintes excertos:

"1 - A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira antecipação dos efeitos da tutela em AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move o Agravado para compeli-la a abster-se de reter na fonte Imposto de Renda incidente sobre parcelas percebidas por seus associados a título de Abono de Permanência.

2 - Alega a Agravante que o Abono de Permanência não tem natureza indenizatória e, portanto, sobre ele deve incidir Imposto de Renda.

3 - Com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso (fls. 24/25), por considerar que a decisão agravada fora proferida em sintonia com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça.

4 - Inconformada com a decisão em comento, a Agravante interpôs Agravo Regimental, asseverando que "O ABONO DE PERMANÊNCIA CONSTITUI PARCELA REMUNERATÓRIA E, COM TAL, ESTÁ SUJEITO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA". (Fls. 30.) (Grifei e destaquei.)



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.
Documento Nº: 3137110-2507 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3137110-2507>

Classif. documental

90.02.00.01



TRF2DES202118453E

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

5 - *Razão assiste à Agravante, motivo pelo qual recebo o Agravo Regimental como pedido de reconsideração e passo a decidir.*

6 - *Consoante a mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de mera opção do servidor, a sua permanência em atividade não consubstancia supressão de direito ou vantagem, não podendo, por isso, ser afastada a sua natureza remuneratória:*

(...)

7 - *Diante disso, alterado o entendimento existente no Superior Tribunal de Justiça após proferida decisão pela Juíza a quo, mostra-se questionável a antecipação dos efeitos da tutela, pois "Ausentes os pressupostos da medida (fumus boni juris e periculum in mora), notadamente porque o especial traz questão federal que demanda análise probatória, qual seja A AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (art. 273 do CPC), o indeferimento é de rigor". (AGA nº 655.762/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - D.J. 27/3/2006 - pág. 247)*

8 - *Nessa circunstância, impõe-se a revogação da medida impugnada, com espeque no art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil.*

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 24/25, que confirmara entendimento do juízo de origem em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (AGA nº 655.762/SP, AGA nº 553.861/GO, MC nº 3.791/MG, MC nº 15.465/SC, MC nº 7.003/SP, ...), para, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento de fls. 02 /10."

A despeito da posterior prolação de decisão, no âmbito do mesmo agravo de instrumento, julgando-o prejudicado em razão do advento de sentença nos autos principais, dois aspectos de natureza jurídico processual merecem destaque, quais sejam, **(I)** a tutela antecipada foi expressamente revogada por ato judicial pretérito da lavra do e. Relator do recurso, o que, portanto, teve o condão de operar a substituição da decisão de primeira instância (efeito substitutivo dos recursos), seja sob a luz do art. 512 do CPC/1973, seja na vigência do art. 1.008 do CPC/2015, repercutindo, assim, na esfera jurídica das partes, **(II)** e, ainda que processualmente viável, não há quaisquer elementos indicativos de que uma nova tutela antecipada foi concedida por ocasião da prolação da sentença de procedência, não havendo que se cogitar, no caso, da reativação automática dos efeitos de uma decisão que, como visto, foi regularmente cassada em sede recursal.

A segurança jurídica se constitui por meio de atos judiciais expressos, claros e objetivos, não havendo como se presumir restabelecida tutela antecipada sem manifestação expressa de órgão jurisdicional que neste sentido se pronuncie. Merecem destaque, neste sentido, os termos da parte dispositiva da sentença proferida nos autos da Ação Principal (Proc. nº 0035382-93.2008.4.01.3400), transcritos na referida Certidão emitida pelo órgão processante: "*Diante do exposto, JULGO PROCECENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os associados do Sindicato-Autor e a União no que pertine à incidência de imposto de renda sobre verba recebida a título de abono de permanência de que trata os arts. 3º, §1º, da Emenda Constitucional 41/2003 e 7º da Lei 10.887/2004.*"



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Noutro giro, extrai-se da leitura do referido documento que, em face do acórdão proferido pelo órgão colegiado (7ª Turma) na demanda principal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, confirmando a sentença de procedência do pedido, foram interpostos recurso extraordinário, inadmitido, e recurso especial, este processado nos termos do art. 543-C do CPC/1973.

Por meio de decisão datada de 17 de novembro de 2014, o Presidente da Corte, em exame de admissibilidade recursal, determinou o encaminhamento dos autos ao Relator para juízo de adequação (§ 7º, inciso II), haja vista a necessidade de reexame da matéria em razão de o acórdão recorrido divergir da expressa orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, como é cediço, em sede de Recurso Repetitivo - REsp nº 1.192.556-PE (Tema 424), julgado em 25 de agosto de 2010, firmou a seguinte Tese: *"Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41 /203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004."*

Ausente, portanto, no contexto atual, em razão da pacificação do tema no âmbito do STJ e, registre-se, do longo tempo já transcorrido desde que a Presidência restituiu o feito ao Relator para juízo de retratação, a possibilidade de se extrair deste cenário plena certeza jurídica de que a tutela antecipada concedida em primeiro grau de jurisdição permanece vigente, irradiando seus efeitos em desfavor da Fazenda Pública, sendo imprescindível que seja reiterado ofício à eminente Relatora do processo em questão para obtenção dos esclarecimentos necessários a respeito do tema, notadamente a expressa confirmação de que ainda vigoram os efeitos do referido ato judicial.

Enquanto não definida a controvérsia, determino que a Administração promova os ajustes necessários para o restabelecimento do **status quo**, com vistas à reativação da incidência de Imposto de Renda - IR sobre o abono de permanência percebido pelos servidores associados do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFÉ, desde que suspensa em razão da controvérsia jurídica atinente aos autos do processo nº 0035382-93.2008.4.01.3400, com repercussão nos dados a serem encaminhados ao E. Conselho da Justiça Federal (Formulário 12), em cumprimento à Resolução nº CF-RES-2012/00211.

A medida que ora se adota é de caráter excepcional, tendo como escopo a defesa do interesse público, notadamente a preservação do Erário, estendendo-se até que sejam remetidos a esta Corte os devidos esclarecimentos por parte do TRF da 1ª Região, dando conta se persiste ou não a tutela antecipada concedida há mais de uma década, permitindo, assim, a ratificação ou não da ação ora implementada.

Além disso, não pode a Administração deste Tribunal negligenciar diante das circunstâncias suso mencionadas, consideradas, neste contexto, as eventuais implicações decorrentes de uma possível responsabilização dos agentes públicos perante o Tribunal de Contas da União, à luz do que se encontra expressamente proclamado nos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988.

Impõe-se, nesta oportunidade, a extensão do presente entendimento à situação atinente à persistência ou não dos efeitos da tutela antecipada concedida em abril de 2008 pela 1ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo nº 0004147-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

11.2008.4.01.3400, que trata de pedido da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE buscando a não incidência de Imposto de Renda - IR sobre o abono de permanência percebido por seus associados.

A controvérsia jurídica ganha contornos semelhantes, merecendo destaque que a Coordenadoria da 7ª Turma do TRF da 1ª Região, em resposta ao Ofício nº TRF2-OFI-2021/00022, desta Presidência, encaminhou cópia da íntegra do aludido processo judicial, donde se deflui que, em 13/03/2014, foi disponibilizada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1), decisão da lavra do Exmo. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, então Presidente daquela Corte, que, também no exercício do juízo de admissibilidade de Recurso Especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), assentou que a Primeira Seção do STJ, no REsp. nº 1.192.556/PE, representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou tese no sentido de que é cabível a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, restituindo os autos ao Relator para juízo de retratação ou manutenção do julgado, conforme imposição do inciso II do art. 7º do referido art. 543-C do CPC/1973.

Há, também neste caso, um longo tempo transcorrido desde a pacificação do tema pelo E. STJ e a devolução da demanda pela Presidência do TRF da 1ª Região para o adequado juízo de retratação por parte de seu respectivo relator, sendo prudente, também nesta hipótese, a fim da preservação do Erário e defesa do interesse público, restabelecer-se a incidência do tributo até a ratificação da persistência ou não dos efeitos da tutela antecipada pelo Relator do processo.

Isto posto, encaminhe-se à SGP para as providências cabíveis, no sentido de, enquanto não recebidos nesta Corte os devidos esclarecimentos por parte do TRF da 1ª Região a respeito da persistência dos efeitos das tutelas antecipadas concedidas nos autos dos processos nºs 0035382-93.2008.4.01.3400 e 0004147-11.2008.4.01.3400, proceder à reativação da incidência de Imposto de Renda - IR sobre o abono de permanência percebido pelos beneficiários dos atos judiciais em destaque, desde que a suspensão tenha como fundamento, apenas, a controvérsia jurídica atinente aos processos suso referenciados, não se encontrando amparada em decisão judicial diversa.

Oficiem-se.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021.

- assinado eletronicamente -

MESSOD AZULAY NETO
Presidente



Assinado digitalmente por MESSOD AZULAY NETO.
Documento Nº: 3137110-2507 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3137110-2507>



TRF2DES202118453E